

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/009.543/90-87

SESSÃO DE 04 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.159

RECURSO Nº 69.370 - IRPF - EX: DE 1988

RECORRENTE: MAURO ADELMO ROSA DEWES

RECORRIDA: DRF EM PORTO ALEGRE-RS

J.P.O.

PRAZO - IMPUGNAÇÃO - PEREMPÇÃO - A impugnação apresentada após 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência, sem que tenha havido prorrogação, deve ser considerada intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO ADELMO ROSA DEWES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993

IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO Nº 11080/009.543/90-87

RECURSO Nº 69.370

ACÓRDÃO Nº 102-28.159

RECORRENTE: MAURO ADELMO ROSA DEWES

R E L A T Ó R I O

MAURO ADELMO ROSA DEWES, jurisdicionado pela DRF em Porto Alegre-RS, foi notificado, fl. 08, da exigência tributária relativa ao exercício de 1988, ano-base de 1987, no valor originário de 26.180,58 BTNf's e demais encargos legais.

O lançamento teve origem na venda de imóvel que o contribuinte efetuou em 23.11.87, tendo sido apurado lucro imobiliário tributável no valor de Cz\$. 5.800.000,00.

Notificado do lançamento em 19.10.90, conforme "AR" de fls. 15, apresentou impugnação, intempestiva, em 03.12.90, fl. 18.

As fls. 24/26, consta a decisão da autoridade de primeiro grau que não conheceu do mérito face a intempestividade da peça impugnatória, fls. 18/19.

Ciente da decisão "a quo", o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 03.10.91.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

PROCESSO No. 11080/009.543/90-87

ACÓRDÃO Nº 102-28.159

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, RELATORA

O recurso está revestido das formalidades legais.

De acordo com o artigo 15 do Decreto no. 70.235/72, a peça impugnatória deve ser apresentada no órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, não prosperando por conseguinte, a tese do sujeito passivo que alega ser tempestiva a impugnação de fls. 18/19, pelo fato de ter sido notificado em endereço diverso do seu domicílio fiscal. Ocorre, que, conforme consta do "AR" de fl. 15, a notificação se deu de forma correta, logo, não há como modificar tal fato.

Ora, a notificação do lançamento foi recebida em 19.10.90, fl. 15, e a impugnação só foi apresentada em 03.12.90, logo, a destempo, razão pela qual a autoridade singular não conheceu da impugnação e determinou o prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

Nessas condições, voto no sentido de que não se conheça do recurso face a intempestividade da impugnação.

BRASILIA-DF, 04 de maio de 1993


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, RELATORA